

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 8 DE JANEIRO DE 2019

NÚMERO 7.376

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Leonel Pavan
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB, PODEMOS**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Leonel Pavan

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Antônio Aguiar
Cesar Valduga
Moacir Sopelsa
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Dr. Vicente Caropreso
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Ada Faraco de Luca
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Valmir Comin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ada Faraco de Luca
Gelson Merisio
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Jean Kuhlmann
Valmir Comin
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
João Amin
Marcos Vieira
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Valmir Comin
Cleiton Salvaro
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Ada Faraco de Luca
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Dr. Vicente Caropreso
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Antônio Aguiar
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Fernando Coruja
Luiz Fernando Vampiro
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Antonio Aguiar
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Dr. Vicente Caropreso
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
José Milton Scheffer
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Darci de Matos
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 018ª Sessão Extraordinária realizada em 19/12/2018 2 Ata da 019ª Sessão Extraordinária realizada em 19/12/2018 5</p> <p>Publicações Diversas Redações Finais 6</p>
--	--	--

P L E N Á R I O

ATA DA 018ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

Às 19h06, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Paula Lima - Carlos Chiodini - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - Kennedy Nunes - Leonel Pavan - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Manoel Mota - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Narcizo Parisotto - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Patrício Destro - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputado Silvio Dreveck
DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) -
Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia
DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Resolução Legislativa n. 0006/2017, de autoria da Mesa Diretora, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e adota outras providências. Ato da Presidência nº 031/17, que constitui Ato da Presidência nº 009/18, altera, dentro deste projeto foi apensado o PRS/0002.3/2017; dentro deste projeto foi apensado o PRS/0004.5/2017; dentro deste projeto foi apensado o PRS/0005.6/2017; dentro deste projeto foi apensado o PRS/0008.9/2016; dentro deste projeto foi apensado o PRS/0009.0/2013; dentro deste projeto foi apensado o PRS/0011.4/2017.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que os aprovam permaneçam como se encontram.

Registrados votos contrários dos srs. deputados: João Amin, Padre Pedro Baldissera, Neodi Saretta e abstenções da deputada Luciane Carminatti e Dirceu Dresch.

Aprovado por maioria em segundo turno.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0028/2018, de autoria do governo do estado, que dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (Deter), e estabelece outras providências.

Ao presente projeto foi apresentada emenda Aditiva.

Conta com parecer das comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)	Educação, Cultura e Desporto; e Trabalho,	altera a Lei Complementar n. 412, de 2008,
Em votação.	Administração e Serviço Público.	que “dispõe sobre a organização do Regime
Os srs. deputados que votarem “sim”	Em discussão.	Próprio de Previdência dos Servidores do
aprovam a matéria e os que votarem “não”	(Pausa)	Estado de Santa Catarina e adota outras
rejeitam-na.	Em votação.	providências,” a fim de vedar a percepção
(Procede-se à votação nominal por	Os srs. deputados que votarem “sim”	cumulativa de proventos de aposentadoria ou
processo eletrônico.)	aprovam a matéria e os que votarem “não”	pensão com remuneração de cargo de
DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA sim	rejeitam-na.	provimento em comissão.
DEPUTADA ANA PAULA LIMA sim	(Procede-se à votação nominal por	Conta com parecer favorável das
DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR	processo eletrônico.)	comissões de Constituição e Justiça; Finanças
DEPUTADO CARLOS CHIODINI sim	DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA sim	e Tributação; e Trabalho, Administração e
DEPUTADO CESAR VALDUGA sim	DEPUTADA ANA PAULA LIMA sim	Serviço Público.
DEPUTADO CLEITON SALVARO sim	DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR	Em discussão.
DEPUTADO DARCI DE MATOS	DEPUTADO CARLOS CHIODINI abstenção	(Pausa)
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT sim	DEPUTADO CESAR VALDUGA sim	Em votação.
DEPUTADO DIRCEU DRESCH	DEPUTADO CLEITON SALVARO sim	Os srs. deputados que votarem “sim”
DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO sim	DEPUTADO DARCI DE MATOS sim	aprovam a matéria e os que votarem “não”
DEPUTADO FERNANDO CORUJA sim	DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT sim	rejeitam-na.
DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO sim	DEPUTADO DIRCEU DRESCH não	(Procede-se à votação nominal por
DEPUTADO GELSON MERISIO sim	DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO abstenção	processo eletrônico.)
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS sim	DEPUTADO FERNANDO CORUJA sim	DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA não
DEPUTADO JEAN KUHLMANN sim	DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO sim	DEPUTADA ANA PAULA LIMA sim
DEPUTADO JOÃO AMIN sim	DEPUTADO GELSON MERISIO sim	DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER sim	DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS sim	DEPUTADO CARLOS CHIODINI não
DEPUTADO KENNEDY NUNES sim	DEPUTADO JEAN KUHLMANN sim	DEPUTADO CESAR VALDUGA sim
DEPUTADO LEONEL PAVAN	DEPUTADO JOÃO AMIN sim	DEPUTADO CLEITON SALVARO sim
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER sim	DEPUTADO DARCI DE MATOS sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO sim	DEPUTADO KENNEDY NUNES sim	DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT não
DEPUTADO MANOEL MOTA sim	DEPUTADO LEONEL PAVAN	DEPUTADO DIRCEU DRESCH sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA sim	DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI não	DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO não
DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO sim	DEPUTADO FERNANDO CORUJA não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK sim	DEPUTADO MANOEL MOTA sim	DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL sim	DEPUTADO MARCOS VIEIRA sim	DEPUTADO GELSON MERISIO sim
DEPUTADO MILTON HOBUS sim	DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA sim	DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK sim	DEPUTADO JEAN KUHLMANN sim
DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	DEPUTADO MAURO DE NADAL sim	DEPUTADO JOÃO AMIN sim
DEPUTADO NATALINO LÁZARE sim	DEPUTADO MILTON HOBUS sim	DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER não
DEPUTADO NEODI SARETTA sim	DEPUTADO MOACIR SOPELSA sim	DEPUTADO KENNEDY NUNES sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA sim	DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO sim	DEPUTADO LEONEL PAVAN
DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO sim	DEPUTADO NATALINO LÁZARE sim	DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI sim
DEPUTADO RICARDO GUIDI sim	DEPUTADO NEODI SARETTA sim	DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO sim	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA sim	DEPUTADO MANOEL MOTA sim
DEPUTADO ROMILDO TITON sim	DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO sim	DEPUTADO MARCOS VIEIRA abstenção
DEPUTADO SERAFIM VENZON sim	DEPUTADO RICARDO GUIDI sim	DEPUTADO MÁRIO MARCONDES
DEPUTADO SILVIO DREVECK	DEPUTADO RODRIGO MINOTTO sim	DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK não
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI sim	DEPUTADO ROMILDO TITON sim	DEPUTADO MAURO DE NADAL não
DEPUTADO VALMIR COMIN sim	DEPUTADO SERAFIM VENZON não	DEPUTADO MILTON HOBUS sim
Está encerrada a votação.	DEPUTADO SILVIO DREVECK sim	DEPUTADO MOACIR SOPELSA não
Votaram 32 srs. deputados.	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI sim	DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO
Temos 32 votos “sim”, nenhum voto	DEPUTADO VALMIR COMIN sim	DEPUTADO NATALINO LÁZARE sim
“não” e nenhuma abstenção.	Está encerrada a votação.	DEPUTADO NEODI SARETTA sim
A matéria está aprovada em segundo	Votaram 37 srs. deputados.	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA sim
turno.	Temos 32 votos “sim”, três votos	DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO sim
Discussão e votação em segundo turno	“não” e duas abstenções.	DEPUTADO RICARDO GUIDI sim
do Projeto de Lei Complementar n. 0032/2018,	A matéria está aprovada em segundo	DEPUTADO RODRIGO MINOTTO sim
de autoria do governo do estado, que dispõe	turno.	DEPUTADO ROMILDO TITON não
sobre o ensino militar de Santa Catarina (SEM-	[Taquígrafa: Ana Maria]	DEPUTADO SERAFIM VENZON não
SC) e estabelece outras providências.	Discussão e votação em segundo turno	DEPUTADO SILVIO DREVECK
Conta com parecer das comissões de	do Projeto de Lei Complementar n. 0029/2018,	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI não
Constituição e Justiça; Finanças e Tributação;	de autoria do deputado Kennedy Nunes, que	DEPUTADO VALMIR COMIN sim

Está encerrada a votação.	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
Votaram 37 srs. deputados.	DEPUTADO VALMIR COMIN	DEPUTADO SERAFIM VENZON	sim
Temos 21 votos "sim", 13 "não" e uma abstenção.	Está encerrada a votação.	DEPUTADO SILVIO DREVECK	sim
A matéria está aprovada.	Votaram 30 srs. deputados.	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0035/2017, de autoria da Mesa Diretora, que consolida as leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.	Temos 30 votos "sim", nenhum voto "não" e nenhuma abstenção.	DEPUTADO VALMIR COMIN	sim
Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa e supressiva.	A matéria está aprovada.	Está encerrada a votação.	
Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.	Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0030/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, que altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 1999, que dispõe sobre o Fundo do Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e adota outras providências.	Votaram 36 srs. deputados.	
Em discussão.	Conta com parecer favorável das comissões Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e Trabalho, Administração e Serviço Público.	Temos 36 votos "sim", nenhum voto "não" e nenhuma abstenção.	
(Pausa)	Em discussão.	A matéria está aprovada em segundo turno.	
Em votação.	(Pausa)	Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar n. 0007/2018, de autoria do deputado Maurício Eskudlark, que altera a Lei Complementar n. 453, de 2009, que "institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil" e adota outras providências", a fim de exigir prática jurídica o policial para ingresso na carreira de delegado de polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - em todas as fases do concurso público para a referida carreira.	
Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.	Em votação.	Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça, Trabalho, Administração e Serviço Público; e Segurança Pública.	
(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)	Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.	Em discussão.	
DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)	(Pausa)	
DEPUTADA ANA PAULA LIMA	DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	Em votação.	
DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR	DEPUTADA ANA PAULA LIMA	Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.	
DEPUTADO CARLOS CHIODINI	DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR	(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)	
DEPUTADO CESAR VALDUGA	DEPUTADO CARLOS CHIODINI	DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO CLEITON SALVARO	DEPUTADO CESAR VALDUGA	DEPUTADA ANA PAULA LIMA	sim
DEPUTADO DARCI DE MATOS	DEPUTADO CLEITON SALVARO	DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR	sim
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	DEPUTADO DARCI DE MATOS	DEPUTADO CARLOS CHIODINI	sim
DEPUTADO DIRCEU DRESCH	DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	DEPUTADO DIRCEU DRESCH	DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
DEPUTADO FERNANDO CORUJA	DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
DEPUTADO GELSON MERISIO	DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	DEPUTADO GELSON MERISIO	DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO JEAN KUHLMANN	DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	DEPUTADO JEAN KUHLMANN	DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	DEPUTADO JOÃO AMIN	DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
DEPUTADO LEONEL PAVAN	DEPUTADO KENNEDY NUNES	DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	DEPUTADO LEONEL PAVAN	DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
DEPUTADO MANOEL MOTA	DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	DEPUTADO MANOEL MOTA	DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	DEPUTADO MARCOS VIEIRA	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	DEPUTADO MAURO DE NADAL	DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	DEPUTADO MILTON HOBUS	DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	DEPUTADO MOACIR SOPELSA	DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
DEPUTADO NATALINO LÁZARE	DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	DEPUTADO NATALINO LÁZARE	DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	DEPUTADO NEODI SARETTA	DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
DEPUTADO RICARDO GUIDI	DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO	DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	DEPUTADO RICARDO GUIDI	DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
DEPUTADO ROMILDO TITON	DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
DEPUTADO SERAFIM VENZON		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
DEPUTADO SILVIO DREVECK		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim
		DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO	sim
		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	sim
		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	sim
		DEPUTADO GELSON MERISIO	sim
		DEPUTADO CESAR VALDUGA	sim
		DEPUTADO CLEITON SALVARO	sim
		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim
		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	sim
		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	

DEPUTADO MILTON HOBUS	sim	A matéria está aprovada.	Aprovado.
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim	Discussão e votação em primeiro turno	Discussão e votação do Projeto de Lei
DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	sim	do Projeto de Lei 0381/2017, de autoria Darci	n. 0127/2018, de autoria do deputado Gabriel
DEPUTADO NATALINO LÁZARE	sim	de Matos, que dispõe sobre a concessão de	Ribeiro, que dispõe da criação do Programa de
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim	incentivo fiscal com o objetivo de estimular a	Integridade e Compliance da Administração
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim	realização de projetos culturais, instituindo o	Pública Estadual e adota outras providências.
DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO	sim	Programa de Incentivo à Cultura no âmbito do	Em discussão.
DEPUTADO RICARDO GUIDI	sim	estado de Santa Catarina.	(Pausa)
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim	Ao presente projeto foi apresentada	Em votação.
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim	emenda substitutiva global.	Os srs. deputados que o aprovam
DEPUTADO SERAFIM VENZON	sim	Conta com parecer favorável das	permaneçam como se encontram.
DEPUTADO SILVIO DREVECK	sim	comissões de Constituição e Justiça; Finanças	Aprovado.
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim	e Tributação; e Educação, Cultura e Desporto.	[Taquígrafa: Elzamar]
DEPUTADO VALMIR COMIN	sim	Em discussão.	Neste momento, a Presidência encerra
Está encerrada a votação.		(Pausa)	a sessão, convocando outra, extraordinária,
Votaram 33 srs. deputados.		Em votação.	para as 19h29, dando continuidade à pauta da
Temos 33 votos "sim", nenhum voto		Os srs. deputados que o aprovam	Ordem do Dia. [Revisão: Coordenadora Carla].
"não" e nenhuma abstenção.		permaneçam como se encontram.	

ATA DA 019ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

Às 19h29, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Paula Lima - Carlos Chiodini - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - Kennedy Nunes - Leonel Pavan - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Manoel Mota - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Narcizo Parisotto - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Patrício Destro - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputado Silvio Dreveck

DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

A Presidência consulta as lideranças sobre a possibilidade de realizar a discussão e votação, em bloco, dos projetos de lei em segundo turno de origem parlamentar em conformidade com o primeiro turno.

(As lideranças aquiescem.)

Discussão e votação em segundo turno dos Projetos de Lei n.s.: 0009/2018, de autoria do deputado Jean Kuhlmann; 0025/2018, de autoria do deputado Darci de Matos; 0048/2018, de autoria do deputado Cesar Valduga; 0066/2018, de autoria da deputada Ana Paula Lima; 0096/2018, de autoria do deputado Cesar Valduga; 0148/2018, de autoria do deputado José Milton Scheffer; 0150/2018, de autoria do deputado João Amin; 0169/2016, de autoria do deputado Valmir Comin; 0186/2017, de autoria do deputado Maurício Eskudlark; 0233/2018, de autoria do deputado Silvio Dreveck; 0119/2014, de autoria do deputado Ismael dos Santos; 0275/2018, de autoria do deputado Fernando Coruja; 0291/2018, de autoria da Mesa Diretora; 0302/2018, de autoria do deputado Romildo Titon; 0339/2016, de autoria do deputado Patrício Destro; 0379/2017, de autoria do deputado Kennedy Nunes; 0486/2015, de autoria do deputado Dirceu Dresch; 0529/2017, de autoria do deputado João Amin; 0531/2017, de autoria do deputado João Amin; 0019/2017, de autoria do deputado Kennedy Nunes; 0294/2018, de autoria do deputado Darci de Matos; 0533/2017, de autoria do deputado Valmir Comin; 0036/2018, de autoria do deputado Jean Kuhlmann; 0280/2018, de autoria do deputado Darci de Matos; 0395/2016, de autoria do deputado Valmir Comin; 0190/2018, de autoria do deputado

Antônio Aguiar; 0309/2017, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera; 0006/2017, de autoria do deputado Gabriel Ribeiro; 0152/2017, de autoria do deputado Kennedy Nunes; 0040/2018, de autoria do deputado Cesar Valduga; 0398/2016, de autoria do deputado Valdir Cobalchini; 0043/2018, de autoria do deputado Valdir Cobalchini; 0124/2016, de autoria da deputada Luciane Carminatti; 0440/2017, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera; 0080/2018, de autoria do deputado Valdir Cobalchini; 0381/2017, de autoria do deputado Darci de Matos; e 0127/2018, de autoria do deputado Gabriel Ribeiro.

A Presidência acata manifestação do deputado João Amin, conforme acordado com as lideranças, na votação em segundo turno será igual a do primeiro turno.

Contam com o parecer favorável das comissões competentes.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que os aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovados, em bloco, todos os projetos de lei em segundo de origem parlamentar.

[Taquígrafa: Sílvia]

Neste momento, a Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, extraordinária, para as 19h36, dando prosseguimento à pauta da Ordem do Dia. [Revisão: Coordenadora Carla].

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2017

O Projeto de Lei nº 0006.7/2017 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2017

Institui a Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Semana de Estudo de que trata esta Lei tem como objetivo promover ações educativas para expandir o conhecimento da população catarinense quanto aos princípios e normas constitucionais, podendo ser aplicada nas escolas da rede pública estadual de ensino, visando à formação da cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Gabriel Ribeiro

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global tem o fito de afastar do texto normativo original os possíveis vícios de inconstitucionalidade, notadamente, quanto à interferência em prerrogativas discricionárias dos entes municipais.

Demais disso, prevalecem os termos da justificativa que apresentei ao Projeto de Lei original.

Deputado Gabriel Ribeiro

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 006/2017

Institui a Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Semana de Estudo de que trata esta Lei tem como objetivo promover ações educativas para expandir o conhecimento da população catarinense quanto aos princípios e normas constitucionais, podendo ser aplicada nas escolas da rede pública estadual de ensino, visando à formação da cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 043/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de

Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção previsto neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais "mecânicas" com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical "ao vivo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0152./2017 E 0155.8/2017

Os Projetos de Lei nºs 0152.5/2017 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplemento.

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

'Art. 10.

§ 3º É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988."

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplemento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido § 3º ao art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2018

O Projeto de Lei nº 0196.6/2018 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2018

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Carlos (APAE).

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Carlos (APAE), com sede no Município de Antônio Carlos.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, em 18/12/2018

Deputado Ricardo Guidi

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 19/12/18

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 196/2018

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Carlos (APAE).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antônio Carlos (APAE), com sede no Município de Antônio Carlos.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0294.7/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0294.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As manobras de Barlow ou Ortolani, exame para detectar a Displasia do Desenvolvimento dos Quadris (DDQ), o "Teste do Quadril", deverá integrar o rol de exames realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Santa Catarina".

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

A ementa do Projeto de Lei nº 0294.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecidas como teste do Quadril, para detectar Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), em recém-nascidos, em todas as maternidades e berçários do Estado de Santa Catarina".

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 294/2018

Dispõe sobre a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecidas como Teste do Quadril, para detectar Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) em recém-nascidos, em todas as maternidades e berçários do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As manobras de Barlow ou Ortolani, exame para detectar a Displasia do Desenvolvimento dos Quadris (DDQ), o "Teste do Quadril", deverá integrar o rol de exames realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os exames de que trata esta Lei deverão ser realizados ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar, devendo haver repetição dos procedimentos nos primeiros 6 (seis) meses de vida da criança.

Parágrafo único. Em caso de problemas nas articulações, suspeita de instabilidade ou luxação do quadril, com diagnóstico de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), o bebê deverá ser encaminhado ao Ortopedista pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de

2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2017

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 0309.8/2017

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2017

O inciso V do art. 3º do Projeto de Lei nº 0309.8/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art.....
.....

V - serem organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social ou filantrópico, distintas das dedicadas a desígnios exclusivamente religiosos, sem fins econômicos e em plena atividade."

Sala das Comissões,

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 309/2017

Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da

República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, prevista no art. 19, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, será realizada com as seguintes entidades:

I - igrejas de qualquer culto religioso, bem como suas convenções, federações, confederações e mitras arquidiocesana e diocesanas;

II - entidades confessionais de cunho filantrópico.

Art. 2º A colaboração de interesse público terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura e será instrumentalizada por:

I - doação com encargo de bem imóvel ou área pública;

II - doação ou comodato de bens móveis;

III - contratualização de unidades de saúde;

IV - convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;

V - convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;

VI - convênio de ações sociais ao idoso;

VII - convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso I deste artigo deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A doação com encargo bem de imóvel ou área pública dependerá dos seguintes requisitos:

I - autorização legislativa específica, com prévia avaliação do bem doado;

II - a utilização da área para atividades voltadas a culto religioso e, comprovadamente, ao ensino, à cultura, à assistência social ou à saúde, sem fins econômicos e de forma indiscriminada à população;

III - estabelecer, na autorização legislativa e no instrumento de doação, o prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;

IV - as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público no caso de reversão;

V - serem organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social ou filantrópico, distintas das dedicadas a desígnios exclusivamente religiosos, sem fins econômicos e em plena atividade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando a forma de fiscalização e das demais disposições legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI. /0331.5/2017

Fica alterada a redação do PL./0331.5/2017, que "Denomina Teori Albino Zavaski o Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1.521, no bairro Capoeiras no Município de Florianópolis."

Denomina Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e denomina Ministro Teori Albino Zavaski o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizados na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1.521, no bairro Capoeiras no Município de Florianópolis.

Art. 1º Fica denominado Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e fica denominado Ministro Teori Albino Zavaski o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizados na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1.521, no bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Cobalchini

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

JUSTIFICATIVA

Tramitam nesta casa legislativa três projetos de leis que tratam da matéria objeto desta proposta.

O primeiro de autoria do Eminente Deputada Ana Paula Lima que denominava de Teori Albino Zavaski o Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O segundo de autoria do Eminente Deputado Manoel Mota que denominava Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o mesmo complexo predial.

E o terceiro de autoria do Governador do Estado que denomina de Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o auditório do referido Centro Administrativo.

Atendendo solicitação da Associação dos Delegados e das Delegadas de Polícia do Estado de Santa Catarina, que desejam homenagear a ilustre cidadã catarinense, primeira mulher delegada de polícia e primeira mulher a ocupar o cargo de Secretária de Estado da Segurança Pública no Brasil, a Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich, falecida em 07/11/2017, tendo exercido o serviço público por 45 (quarenta e cinco) anos, com dedicação, serenidade, excelência e paixão, notadamente na defesa das causas das mulheres, implantando as primeiras delegacias especializadas no atendimento as mulheres em nosso Estado.

Por sua vez a proposta de homenagear o falecido Ministro do STF Teori Albino Zavaskitem, também um ilustre cidadão catarinense, natural da cidade de Faxinal dos Guedes, que ingressou na magistratura em 1989, no cargo de desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do quinto constitucional, tendo presidido aquela corte de 2001 a 2003, ano em que deixou o cargo. Em 2002, foi indicado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e nomeado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, tendo permanecido nesta corte até 2012, ano em que foi indicado pela presidente Dilma Rousseff ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal. Faleceu em um acidente aéreo na cidade de Paraty, estado do Rio de Janeiro, no dia 19 de janeiro de 2017.

O PL./0545.7/2017, de autoria do Eminente Deputado Manoel Mota fica prejudicado a deve ser encerrada sua tramitação por perda total de objeto, que fica plenamente contemplado neste Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.

Desta forma estamos proporcionando ao estado de Santa Catarina a chance de homenagear estes dois ilustres catarinenses, que tão bem nos representaram em suas passagens neste mundo, como forma de eternizar seus feitos e de lembrar para as futuras gerações bons exemplos de vida pública.

Portanto, esperamos contar com a aprovação de Vossas Excelências, no sentido de prestarmos homenagem a estes honroso cidadão catarinense e a esta honrosa cidadã catarinense, como merecimento aos relevantes serviços prestados ao estado e a nação.

Sala das sessões em,

Deputada Ana Paula Lima

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Manoel Mota

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 331/2017

Denomina Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e denomina Ministro Teori Albino Zavaski o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizados na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1.521, no Bairro Capoeiras no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Delegada de Polícia Lúcia Maria Stefanovich o Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e fica denominado Ministro Teori Albino Zavascki o Auditório do Centro Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizados na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 1.521, no Bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 339/2016

Altera o art. 4º da Lei nº 15.431, de 2010, que "Proíbe a realização de trotes nos estabelecimentos educacionais públicos estaduais e privados e adota outras providências", para que os estabelecimentos educacionais que apoiem e promovam o trote cidadão recebam o selo Universidade Cidadã.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.431, de 28 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A omissão do estabelecimento educacional em criar a comissão referida no *caput* deste artigo, implicará em responsabilidade solidária do próprio estabelecimento e de seu dirigente máximo, por eventuais danos morais e materiais praticados nos atos de recepção aos novos membros do corpo discente, ocorridos em área interna ou externa do referido estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos educacionais que apoiarem e promoverem o trote cidadão, em conjunto com os Diretórios Estudantis e Centros Acadêmicos, estabelecendo a prática de atos de cidadania e a promoção de ações sociais junto à comunidade, receberão o selo 'Universidade Cidadã', a ser concedido, anualmente, conforme regulamento do Conselho Estadual da Juventude." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de janeiro de 2019.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2017

O Projeto de Lei nº 0379.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2017

Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições, amostras e exposições de arte e eventos culturais congêneres no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º As exposições, amostras e exposições de arte e eventos culturais congêneres, no âmbito do Estado de Santa, terão classificação indicativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata esta Lei é válida somente durante o período da realização dos eventos culturais a que se refere o *caput*.

Art. 2º Os eventos culturais de que trata esta Lei serão classificados nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;

III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

V - não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos;

e

VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios de comunicação que as divulguem.

Art. 4º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do promotor do evento cultural, sem prejuízo do exercício do poder de polícia estatal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão está legitimado a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa, podendo encaminhar representação acerca do seu descumprimento, mediante denúncia fundamentada, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 5º No que couber e de forma análoga, será aplicado, para a efetividade desta Lei, o constante na legislação federal em vigor aplicável à espécie.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Guidi

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 379/2017

Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições, amostras e exposições de arte e eventos culturais congêneres no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As exposições, amostras e exposições de arte e eventos culturais congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, terão classificação indicativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata esta Lei é válida somente durante o período da realização dos eventos culturais a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os eventos culturais de que trata esta Lei serão classificados nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;

III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

V - não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios de comunicação que as divulguem.

Art. 4º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do promotor do evento cultural, sem prejuízo do exercício do poder de polícia estatal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão está legitimado a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa, podendo encaminhar representação acerca do seu descumprimento, mediante denúncia fundamentada, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 5º No que couber e de forma análoga, será aplicado, para a efetividade desta Lei, o constante na legislação federal em vigor aplicável à espécie.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0381.5/2017

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura - PIC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Culturais no Estado, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura - PIC, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso às fontes da Cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura catarinense;

V - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico catarinense;

VI - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII - estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VIII - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura;

IX - contribuir para a sustentabilidade de instituições artísticas que prestam indiscutível contribuição para o desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Incentivador: o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoiar financeiramente os projetos culturais;

II - Proponente:

a) a pessoa física residente no Estado, há no mínimo 5 (cinco) anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela promoção e pela execução de Projetos Culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei com, no mínimo, 5 (cinco) anos de existência legal, funcionamento ininterrupto com atividades públicas frequentes e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovada.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos culturais poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I - 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II - 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e

III - 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atendido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de

Estado de Fazenda (SEF) e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o § 1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;

VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e

IX - áreas culturais integradas.

Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos culturais que visam à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura no tocante ao mérito e relevância cultural do proponente ou artista/grupo principal envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da administração estadual, pertencentes à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e Fundação Catarinense de Cultura, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º Entidades culturais tradicionais, com amplo reconhecimento social por suas atividades culturais, como pelo menos 15 (quinze) anos de fundação, que tenham atividades regulares comprovadas, ininterruptas e relevantes serviços culturais prestados ao desenvolvimento da cultura em Santa Catarina, não deverão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Cultura. Suas propostas anuais de atividades ou manutenção serão avaliadas diretamente pela comissão técnica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e representantes da Administração Estadual.

§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado, para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.00,00 (Um milhão e duzentos mil reais) para Pessoa Jurídica e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir;

Art. 10. Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os artigos 10 e 11 desta Lei não se aplica a:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A remuneração destinada a rubricas referentes a administração do projeto proposto não deve ultrapassar a 30% do valor global da proposta. A remuneração de profissionais para serviços de captação de recursos e agenciamento não deve ultrapassar o teto de 10% do valor global do projeto, dentro dos moldes previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

Art. 15. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* desta Lei não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Art. 16. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 15 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 17. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 19. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 21. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter cultural e artístico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 381/2017

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de Projetos Culturais no Estado, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso às fontes da Cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura catarinense;

V - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico catarinense;

VI - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VII - estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VIII - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da Cultura;

IX - contribuir para a sustentabilidade de instituições artísticas que prestam indiscutível contribuição para o desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - incentivador: o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoiar financeiramente os projetos culturais;

II - proponente:

a) a pessoa física residente no Estado, há no mínimo 5 (cinco) anos, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela promoção e pela execução de Projetos Culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei;

b) pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei com, no mínimo, 5 (cinco) anos de existência legal, funcionamento ininterrupto com atividades públicas frequentes e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovada.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente projetos culturais poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I - 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II - 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

III - 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º Para obter o benefício previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o § 1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico, *design* de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;

VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e

IX - áreas culturais integradas.

Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos,

festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos culturais que visam à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura no tocante ao mérito e relevância cultural do proponente ou artista/grupo principal envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da Administração Estadual e por representantes do Conselho Estadual de Cultura, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da Administração Estadual, pertencentes a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e Fundação Catarinense de Cultura, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º Entidades culturais tradicionais, com amplo reconhecimento social por suas atividades culturais, com pelo menos 15 (quinze) anos de fundação, que tenham atividades regulares comprovadas, ininterruptas e relevantes serviços culturais prestados ao desenvolvimento da cultura em Santa Catarina, não deverão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Cultura. Suas propostas anuais de atividades ou manutenção serão avaliadas diretamente pela comissão técnica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e representantes da Administração Estadual.

§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Pessoa Jurídica e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir.

Art. 10. Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os arts. 10 e 11 desta Lei não se aplica a:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A remuneração destinada a rubricas referentes a administração do projeto proposto não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global da proposta. A remuneração de profissionais para serviços de captação de recursos e agenciamento não deve ultrapassar o teto de 10% (dez por cento) do valor global do projeto, dentro dos moldes previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

Art. 15. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a:

I - entidade da Administração Pública Indireta Estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

Art. 16. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 15 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 17. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 19. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 21. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter cultural e artístico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2016

Suprima-se o parágrafo único do inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 0395.0/2016.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2016

Fica incluído parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0395.0/2016, com a seguinte redação:

"Art. 2

Parágrafo único. A concessão do benefício fiscal descrito no art. 2º depende da observância às normativas definidas pela ANEEL e fatores de ordem regulatória sobre a compensação de energia elétrica."

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2016

Renumere-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 0395.0/2016 para art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º para art. 6º.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 395/2016

Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a legislação vigente e com os preceitos do limite de potência instalada pela ANEEL, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a participação das energias renováveis na matriz energética do Estado;

II - estimular o uso de energia primária solar, fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;

III - estimular o uso de energia primária termossolar, principalmente em unidades residenciais;

IV - estimular o uso de energia eólica, principalmente em unidades residenciais;

V - estimular o uso de energia maré-motriz, principalmente como recursos aos empreendimentos de infraestrutura cuja instalação está próxima do mar ou de aproveitamentos hidrográficos (rios e lagos);

VI - estimular o uso de energia proveniente de resíduos de bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavaco de madeira e outros resíduos agroindustriais que sirvam como fonte primária de energia, principalmente em unidades rurais, industriais (cogeração), contemplando inclusive cooperativas;

VII - estimular o uso de energia proveniente de lixo orgânico, principalmente em unidades rurais, agroindustriais e nos aterros sanitários;

VIII - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

IX - contribuir para a eletrificação de localidades distantes das redes públicas de distribuição de energia elétrica;

X - estimular a implantação de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;

XI - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

XII - incentivar a microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, oriunda de fonte solar (fotovoltaica e termossolar), hidráulica, eólica, maré-motriz, cogeração, bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias; e

XIII - instituir benefícios fiscais relativos aos impostos sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e insumos voltados à aplicação e instalação de insumos de fontes de Renováveis de Energia, cujas fontes primárias, eólica, solar, hidráulica, maré-motriz, resíduos agroindustriais (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico) e processos de cogeração sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS) para prover o incentivo da microgeração e minigeração, cuja fonte energética primária seja oriunda por fontes Renováveis de Energia ou resíduos agroindustriais.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Produção Energética por fontes de Renováveis de Energia, resíduos agroindustriais (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira), lixo orgânico e processos de cogeração:

I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração através de fontes de Renováveis de Energia, resíduos agroindustriais (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira), lixo orgânico e processos de cogeração no ambiente do setor elétrico do Estado;

II - integrar as diferentes instâncias dos governos federal e municipais com o estadual para a criação de sinergias na elaboração de planos, projetos e programas para a promoção das fontes de Energias Renováveis, resíduos agroindustriais e processos de cogeração;

III - estabelecer marco regulatório específico para a geração de Energias Renováveis, resíduos agroindustriais e processos de cogeração;

IV - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva de Energias Renováveis, resíduos agroindustriais e processos de cogeração, desde a transformação da matéria-prima à fabricação e instalação dos componentes e dos sistemas, até a venda da energia elétrica;

V - estabelecer metodologia padronizada para a identificação do potencial oriunda das Energias Renováveis, resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração, sob a condição de um período de tempo padrão para medição do potencial da fonte primária, com as variações sazonais que às caracterizam, pela oferta de matéria-prima, nas regiões favoráveis à implantação de projetos de usinas de geração de energia, conforme as resoluções dispostas pela ANEEL e que possam buscar habilitação em potenciais leilões de energia;

VI - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção das Energias Renováveis (fonte primária hidráulica, eólica, solar, maré-motriz), resíduos agroindustriais, aterros sanitários, processos de cogeração, simplificando a emissão de licenças para projetos que envolvam Energias Renováveis, resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração para geração de energia elétrica, com os instrumentos de viabilidade dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas;

VII - apoiar e articular uma política industrial de fomento à cadeia produtiva das Energias Renováveis (fonte primária hidráulica, eólica, solar, maré-motriz), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração no Estado de Santa Catarina, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia;

VIII - fomentar a área de Energias Renováveis (solar fotovoltaica, termossolar, eólica e maré-motriz), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração junto às universidades estaduais, aos laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia;

IX - estabelecer isenção de ICMS sobre o excedente de energia gerada e injetada por unidade consumidora por intermédio de fontes de Energias Renováveis, conforme as fontes primárias que as constituem, (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica e termossolar), para instalações em unidades consumidoras. A isenção de tributação se dará em instalações que configurem minigeração distribuída ou microgeração distribuída, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local, oriundo do excedente energético gerado e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa desta mesma unidade consumidora. A isenção de energia terá isonomia de interpretação na situação em que outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular junto ao Ministério da Fazenda;

X - a metodologia de cálculo do ICMS incidente em operações de energia elétrica produzida e proveniente de fontes de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica e termossolar), oriunda de minigeração e/ou microgeração distribuída se dará desde que estas sejam participantes do sistema de compensação de energia elétrica com a concessionária. A base de cálculo para a isenção do ICMS será computada de forma que corresponda à diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com o destino à distribuidora;

XI - incentivar junto às entidades vinculadas à metrologia e às unidades a construção, constituição e homologação de laboratórios técnicos competentes, que possam exercer os 18 (dezoito) testes e ensaios exigidos pela Norma Internacional IEC 61215 (Módulos de Silício Cristalino Fotovoltaico Terrestre (PV) - Qualificação, Concepção e Homologação);

XII - incentivar junto às entidades vinculadas à metrologia e às unidades a construção, constituição e homologação de laboratórios técnicos competentes, que possam exercer ensaios para a certificação da curva de potência de aerogeradores, conferindo o desempenho das tecnologias para os aerogeradores de eixo vertical e horizontal, conforme a Norma IEC61400-12-1, fomentando a acreditação e homologação de laboratórios acreditados pelo instituto Measuring Network of Wind Energy Institutes-MEASNET;

XIII - incentivar junto às instituições públicas e universidades a elaboração de túneis de vento para a submissão de ensaios de cunho anemométrico para anemômetros (de copos e ultrassônicos e de hélices) e sensores de direção de vento (*windvanes*); e

XIV - incentivar junto às instituições públicas e universidades a elaboração de túneis de vento para a submissão de ensaios de modelo reduzido para identificar os esforços em edificações devido às forças do vento.

Parágrafo único. A concessão do benefício fiscal descrito no art. 2º desta Lei depende da observância às normativas definidas pela ANEEL e fatores de ordem regulatória sobre a compensação de energia elétrica.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Produção de Energia proveniente de fontes de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração para fins de pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos.

Art. 4º A Política Estadual de Produção de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração será gerenciada, observando-se:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento de sua execução;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos que produzem energia oriunda de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos com tecnologias que envolvam Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração; e

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e divulgação dos benefícios dessa Política.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Serão isentas de ICMS as operações com os seguintes equipamentos e componentes para o aproveitamento energético, cuja fonte primária é a Energia Solar:

I - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP (NCM nº 8413.81.00);

II - aquecedores solares de água (NCM nº 8419.19.00);

III - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W (NCM nº 8501.31.20);

IV - gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW (NCM nº 8501.32.20);

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW (NCM nº 8501.33.20);

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW (NCM nº 8501.34.20);

VII - células solares não montadas (NCM nº 8541.40.16);

VIII - células solares em módulos ou painéis (NCM nº 8541.40.32);

IX - inversores de corrente contínua para corrente alternada para instalação em plantas solares fotovoltaicas e que sejam enquadrados nas categorias minigeração e microgeração para sistemas de geração distribuídas;

X - ferramentas para as atividades de instalação e manutenção de sistemas solares fotovoltaicos e termossolar vinculados às categorias minigeração e microgeração para sistemas de geração distribuída;

XI - cabeamentos e conectores específicos para a instalação solar fotovoltaica vinculados às categorias minigeração e microgeração para sistemas de geração distribuída;

XII - estruturas metálicas (aço inoxidável e alumínio), grampos de junção entre módulos, ganchos, grampos de fixação elétrica, grampos para o sistema de aterramento e conectores para fixação dos módulos solares fotovoltaicos em telhados e áreas superiores de casas, prédios, *shoppings* e edifícios comerciais;

XIII - aerogeradores de eixo vertical e aerogeradores de eixo horizontal, além de insumos associados, (inversores, controladores de carga, sistemas de proteção e comando elétrico associados);

XIV - equipamentos e insumos associados à minigeração e microgeração termossolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2016

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0398.3/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo, ao seu critério e conveniência, poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do selo de que trata esta Lei".

Sala das Comissões, 18/12/18

Deputado Rodrigo Minotto

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2016

O art. 9º do Projeto de Lei nº 0398.3/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2016

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei nº 0398.3/2016.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 398/2016

Cria o selo "Empresa Amiga da Bicicleta" no âmbito das empresas do setor privado do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Bicicleta", a ser conferido a empresas do setor privado sediadas no Estado de Santa Catarina que incentivem seus funcionários a adotar o uso de bicicletas como meio de transporte em seu itinerário de casa ao trabalho e vice e versa.

Art. 2º Para o recebimento do selo "Empresa Amiga da Bicicleta", caberá à entidade:

I - instalação, em suas dependências, para seus funcionários, de bicicletários dotados com paraciclos ou espaços em condições para guardar bicicletas com segurança e funcionalidade;

II - disponibilização de ambiente para a higiene do ciclista, dotados de banheiros com chuveiros, armários e vestiários adequados.

Art. 3º Nos casos de estabelecimentos de empresas de grande porte com fins comerciais e que trabalhem com atendimento ao público, como centros e prédios comerciais, supermercados, *shopping centers* e semelhantes, poderá ser concedido o selo "Empresa Amiga da Bicicleta", cuja infraestrutura descrita no inciso I, do art. 2º desta Lei, atenderá aos clientes ciclistas, reservado o espaço exclusivo previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal em dimensões adequadas ao número de funcionários.

Art. 4º Será criado uma logomarca representativa e o respectivo selo "Empresa Amiga da Bicicleta", obedecendo-se nessa confecção os critérios legais de segurança contra eventuais fraudes e falsificações.

Art. 5º A empresa agraciada com o selo "Empresa Amiga da Bicicleta" poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços ou material publicitário, física ou eletronicamente.

Art. 6º O selo "Empresa Amiga da Bicicleta" terá prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável a critério do órgão responsável pela sua concessão.

Art. 7º O Poder Executivo, a seu critério e conveniência, poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do selo de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

O Projeto de Lei nº 0440.0/2017 passa a ter seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares (PICs), implantadas em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS) devem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, servir como estratégia de aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

- I - arteterapia;
- II - ayurveda;
- III - biodança;
- IV - dança circular;
- V - homeopatia;
- VI - medicina antroposófica;
- VII - medicina tradicional chinesa;
- VIII - meditação;
- IX - musicoterapia;
- X - naturopatia;
- XI - osteopatia;
- XII - plantas medicinais e fitoterapia;
- XIII - quiropraxia;
- XIV - reflexoterapia;
- XV - reiki;
- XVI - shantala;
- XVII - terapia comunitária integrativa;
- XVIII - terapia de florais;
- XVIII - termalismo social e crenoterapia; e
- XIX - ioga.

Parágrafo único. A inclusão ou supressão de campo do conhecimento de Prática Integrativa e Complementar (PIC), no âmbito do SUS em Santa Catarina, é regulada por norma do Ministério da Saúde ou na forma da legislação vigente.

Art. 3º As PICs devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas, sendo orientadas e supervisionadas por profissional com registro no respectivo conselho regional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 44/45 AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 44/45 ao Projeto de Lei nº 0440.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

- I - apiterapia;
- II - aromaterapia;
- III - arteterapia;
- IV - ayurveda;
- V - biodança;
- VI - bioenergética;
- VII - constelação familiar;
- VIII - cromoterapia;
- IX - dança circular;
- X - geoterapia;
- XI - hipnoterapia;
- XII - homeopatia;
- XIII - imposição de mãos;
- XIV - medicina antroposófica;
- XV - medicina tradicional chinesa;
- XVI - meditação;
- XVII - musicoterapia;
- XVIII - naturopatia;
- XIX - osteopatia;
- XX - ozonioterapia;
- XXI - plantas medicinais e fitoterapia;
- XXII - quiropraxia;
- XXIII - reflexologia;
- XIV - reiki;
- XXV - shantala;
- XXVI - terapia comunitária integrativa;
- XXVII - terapia de florais;
- XXVIII - termalismo social e crenoterapia; e
- XXIX - yoga."

Sala da Comissão, 12/12/2018

Deputado Milton Hobus
Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2018

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 440/2017

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares (PICs), implantadas em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS) devem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, servir como estratégia de aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

- I - apiterapia;
- II - aromaterapia;
- III - arteterapia;
- IV - ayurveda;
- V - biodança;
- VI - bioenergética;
- VII - constelação familiar;
- VIII - cromoterapia;
- IX - dança circular;
- X - geoterapia;
- XI - hipnoterapia;
- XII - homeopatia;
- XIII - imposição de mãos;
- XIV - medicina antroposófica;
- XV - medicina tradicional chinesa;
- XVI - meditação;
- XVII - musicoterapia;
- XVIII - naturopatia;
- XIX - osteopatia;
- XX - ozonioterapia;
- XXI - plantas medicinais e fitoterapia;
- XXII - quiropraxia;
- XXIII - reflexologia;
- XIV - reiki;
- XXV - shantala;
- XXVI - terapia comunitária integrativa;
- XXVII - terapia de florais;
- XXVIII - termalismo social e crenoterapia; e
- XXIX - yoga.

Art. 3º As PICs devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas, sendo orientadas e supervisionadas por profissional com registro no respectivo conselho regional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2018

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Fica vedada a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão, inclusive reforma ou transferência para a reserva remunerada, com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor público aposentado ou o militar da reserva ou reformado, quando nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar, no ato da posse, entre os proventos do cargo efetivo ou a remuneração do cargo para o qual foi nomeado." (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a eles será aplicado o disposto nos arts. 4º a 7º, 17, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 35, 36, 45-A, 46, 47, 49, 50 a 56, 73 a 80, 83 e 90 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *